



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13864.720199/2011-39
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº 9202-000.118 – 2ª Turma
Data 27 de junho de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JACAREÍ PREFEITURA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cientificar o Contribuinte do despacho de admissibilidade de seu Recurso Especial e demais providências, com posterior retorno à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro E Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Joao Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamentos fiscais constantes dos Autos de Infração, cadastrados sob os DEBCAD 37.356.4287 (contribuição previdenciária correspondente às partes da empresa) e 37.356.4295 (contribuição previdenciária correspondente à parte dos segurados, cujos valores não foram retidos e recolhidos).

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 20 a 24), em decorrência da Fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Jacaré, ficou constatada a ausência de declaração na Guia

de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) das remunerações pagas aos prestadores de serviço no Conselho Tutelar e na Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI), bem como a inexistência de recolhimento referente às contribuições previdenciárias sobre tais remunerações.

A fiscalização concluiu que esses trabalhadores não estavam filiados ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) nem ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), não havendo, portanto, o recolhimento das contribuições previdenciárias, razão pela qual lavrou os autos de infração.

O contribuinte, inconformado com o decidido no Acórdão nº 2403-01.896, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF em 20/02/2013, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte obedeceu o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do RICARF para a interposição de recurso especial.

Verifico-se, entretanto, que o pedido em comento não foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso, nos moldes dos §§ 7º a 9º do artigo 67 do RICARF.

Na verdade, o recorrente sequer apresentou divergências entre o aresto atacado e outras decisões prolatadas no âmbito do CARF para análise.

Assim, inadmitido, seguiram os autos para o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no reexame de admissibilidade manteve a decisão.

No entanto, o Contribuinte não foi intimado da decisão, o que, para este Colegiado significa limitação ao devido processo legal e ao direito à ampla defesa.

Outrossim, voto no sentido de converter o presente processo em diligência para que seja o Contribuinte devidamente intimado do resultado da inadmissibilidade de seu Recurso Especial e lhe seja aberto prazo para apresentação de Agravo, se for o caso.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva